



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 11 de outubro de 2011 - Nº 398 - Divulgado em 10/10/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	3

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ADELSON FREIRE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03809/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00786/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [01002/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: SAULO ROLIM SOARES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01002/09, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. declarar o não cumprimento do determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 317/2006. II. aplicar multa ao Sr. Saulo Rolim Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. III. encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plen.Min.João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00790/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [05072/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MANGUEIRA TORRES, Gestor(a); FRANCISCO ROMANO NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 5072/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1865 - 26/10/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05914/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar única e exclusivamente acerca das irregularidades apontadas nos itens 23.5.1. e 23.5.2. do relatório de fls. 500/519.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06537/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Citado: LUZINETTE TEIXEIRA LOPES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05341/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro



Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de TRIUNFO relativa ao exercício de 2.009, Sr. José Mangueira Torres, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2.009. . Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de setembro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00779/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [05344/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WEBSTER DANTAS MUNIZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05344/10 CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2.009, sr. Webster Dantas Muniz, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, para o quadriênio 2.013/2.016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de setembro de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00791/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [05532/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Aplicar multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais) à mencionada gestora, com base no art. 55, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; II. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009. IV. Recomendar à Auditoria o acompanhamento do registro do recolhimento do valor de R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), relativo ao pagamento por serviços advocatícios dados como indevidos pela auditoria, na prestação de contas do exercício de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [05532/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); YANNA MEDEIROS, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05532/10, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Santarém, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério

Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Santarém, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa , relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão, de sua exclusiva competência, multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) à mencionada gestora, com base no art. 55, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. recomendar à Auditoria deste Tribunal o acompanhamento na prestação de contas de 2.011, do recolhimento do valor de R\$ 54.275,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao Valor pago ao Escritório Bernardo Vidal Advogados, dado como indevido pela auditoria; IV. Comunicar a Receita Federal acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS; V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santarém no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00785/11

Sessão: 1861 - 28/09/2011

Processo: [06611/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06611/10, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. indeferir o pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, dada a sua intertemporidade. II. declarar o não cumprimento do determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 273-A/2.008. III. aplicar multa ao Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. IV. encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos. V. encaminhar cópia desta decisão à DIAF para providenciar o acompanhamento da devolução determinada no item "I" do Acórdão APL TC n.º 273-A/2.008 nos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2.011 e 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00658/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05961/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE LIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05961/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO que embora a Auditoria reconheça esclarecidas as pechas que ensejariam a Corte reformar o seu entendimento inicial, dando pela emissão de parecer favorável, não havendo, no entanto, possibilidade processual para fazê-lo, haja vista inexistir previsão legal e regimental para tanto, inclusive para ser manejado Recurso de Revisão (contra Parecer). CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão contra a decisão constante do Parecer PPL TC nº 155/2009 e CONHECÊ-LO apenas quanto ao Acórdão atacado e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de sanar as irregularidades relativas a não execução de procedimentos licitatórios e não atendimento de solicitação da Auditoria, em descumprimento ao art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal, desconstituindo-se a multa aplicada e mantendo-se os demais itens constantes do Acórdão APL TC 964/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do



TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2.011.

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Prefeita de Mogeiro, Sr^a. Margarida Maria Silveira Gomes, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01374/2.001, de 12 de julho de 2.011, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 20/07/2.011.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC171/2.006 decidiu: 1) aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com base no artigo 56, inciso II, da LOPEC-PB, a citada ex- prefeita, assinando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00, por descumprimento da citada resolução

O peticionário, conforme Documento TC n.º 14855/11, fls. 662, protocolizado neste Tribunal em 15/08/2.011, formulou a solicitação para pagamento da multa a ela aplicada, em 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, alegando não dispor de condições financeira para quitar a multa de uma única vez..

É o relatório.

DECIDO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, conheço do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedo o parcelamento, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, remetendo-se os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa , 20 de setembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07425/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: JW CONSTRUÇÃO LTDA- NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04032/03](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2003

Intimados: ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1.069/1.070.

Processo: [04146/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11651/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00763/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: PEDRO MADRUGA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01743/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 03586/01

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Margarida Maria Silveira Gomes

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 12/11